

ASSUNTO: Consulta sobre forma de incidência de juros nos parcelamentos de crédito tributário provenientes de Auto de Infração
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A Gerência de Controle de Arrecadação, através da sua servidora Mirla Marques da Costa, Auxiliar Tributário, mat. 128053-8, verificando que as agências de atendimento têm interpretações diferentes acerca do modo de cobrança da taxa de juro incidente sobre o crédito tributário objeto de parcelamento, quando lançado através de Autos de Infração, solicita desta Unidade definição sobre o modo correto de aplicação dessa indenização.

O RICMS (Dec. 7.560/89), ao disciplinar o parcelamento de crédito tributário, determina que ele será considerado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, e que deve ser atualizado monetariamente até a data do pedido do parcelamento. É condição para a tramitação do processo dessa natureza a apresentação do documento comprobatório do recolhimento da primeira parcela. Para obtenção do seu valor, o crédito tributário deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pois os valores lançados no Auto de Infração são atualizados até a data de sua lavratura, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 425 do Dec. 6.551/85 (RICM), mantido em vigor por força do art. 204 do RICMS, conforme segue:

Art. 425 – Constatando-se infração à legislação tributária do Estado do Piauí, os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais Piauí lavrarão Auto de Infração, no qual farão constar especialmente:

(.....)

§ 1º -O Agente Fiscal deverá proceder a atualização do crédito tributário , até a data da lavratura do Auto de Infração, expressando a exigência, por parcela, em moeda corrente e em número de UFEPIS.

§ 2 –Relativamente ao juro de mora, será recalculado o seu valor, a partir do período da infração até a data do efetivo pagamento ou da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

Diante do exposto, entendemos que, de acordo com a legislação, a taxa de juros deve ser calculada tomando como termo inicial a data prevista para o recolhimento do tributo e como termo final a data do pagamento, seja de parte ou do total do crédito tributário.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -UNATRI, em Teresina,
27 de janeiro de 2.005

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(competência delegada pela Portaria GASEC/SEFAZ nº 291/2003)